



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 589 ,

de 03/06/2019

SANÇÃO TÁCITA

Processo: 78.082

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.029

Autoria: MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

03/06/2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.029

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>27/07/17</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº: <i>854</i>	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CEO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>07/03/19</i>
À <i>CFA</i> Diretor Legislativo <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>07/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>07/03/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

à DF p/ manifestação (fls. 21/32) <i>20/02/2019</i> GABRIEL MILESI Diretor Legislativo	à DF (fls. 34/45) GABRIEL MILESI Diretor Legislativo <i>27/02/19</i>
---	---

1029



P 25197/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 27/Jul/2017 14:40 076082

PUBLICAÇÃO
04/08/17

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/08/2017

APROVADO

Presidente
07/05/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.029
(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 133. (...)

(...)

___ – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º. (...)

(...)

___ – no caso do inciso ___ do 'caput' deste artigo:

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

(...)



(PLC nº 1.029 - fl. 2)

§ ____ . A isenção prevista no inciso ____ do 'caput' deste artigo incidirá sobre todo o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o art. 150, VI, b, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Trata-se de condição classificada juridicamente como imunidade, que só pode ser concedida através de norma de caráter constitucional, diferentemente da isenção, que pode ser concedida por lei.

No caso do IPTU, hoje somente as instituições religiosas com prédio próprio não pagam esse imposto. As instituições que precisam utilizar prédios cedidos ou locados para seus templos têm de pagar o IPTU. Desta forma, somente as instituições grandes são beneficiadas, caracterizando um tratamento não isonômico do Poder Público em relação às demais.

Importante destacar que as instituições religiosas são as que mais fazem filantropia (assistência social), recuperam alcoólatras e dependentes químicos, ressocializam criminosos e estimulam o bom desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tudo isso sem verbas públicas.

Por fim, reproduzimos abaixo a ementa de recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2253861-24.2016.8.26.0000, ocorrido no último dia 31 de maio, declarou constitucional lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, semelhante à ora proposta:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos” – Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa – Entendimento consagrado pelo E. STF de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria



(PLC nº 1.029 - fl. 3)

tributária não é privativa do Poder Executivo – Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio – Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual – Violação ao princípio da isonomia tributária – Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente a liberdade religiosa – Configurada a inconstitucionalidade da expressão “há pelo menos 06 (seis) meses” (g.n.), constante do *caput* do artigo 2º da lei vergastada – Ação julgada parcialmente procedente.”

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 27/07/2017


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 42)

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

~~Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.~~

Parágrafo único. Considera-se adimplente para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os contribuintes que estiverem em situação regular referente a parcelamento de débitos anteriores.

(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 43)

XII – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua. *(Inciso acrescido pela LC n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III – no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

IV – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de:

- a) constituição legal;
- b) propriedade do imóvel;
- c) declaração de utilidade pública. *(Inciso acrescido pela LC n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;



PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 59

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.029

PROCESSO Nº 78.082

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua.

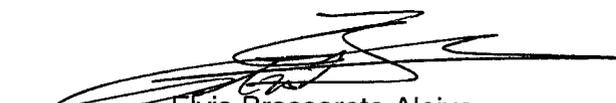
A figura da isenção de que trata o Código Tributário é uma hipótese de caráter excepcional e não geral, não atingindo todos os contribuintes do território municipal. Assim, estamos diante de um caso de renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

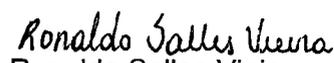
Face à constatação, o projeto de lei complementar deve vir instruído com os seguintes estudos: **a)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto no art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, que se reporta ao art. 14, *caput*, da LRF; **b)** demonstrativo indicando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais nos termos da LDO – art. 14, I, LRF; e **c)** instrução do projeto com as medidas de compensação – art. 14, II, e § 2º LRF.

Isto posto, antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva do órgão técnico da Prefeitura Municipal de Jundiaí/Secretaria Municipal de Finanças, no sentido de que se manifeste sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, nos moldes da legislação indicada, instruindo os autos com os documentos e/ou estudos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 -, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntado ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 27 de julho de 2017.


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



Of. PR/DL 289/2017

Jundiaí, em 02 de agosto de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 59 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.029, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

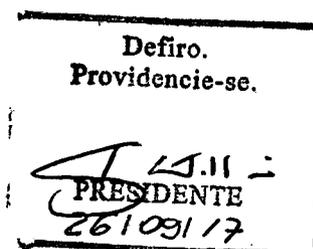
[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten signature]*
Em 02/08/17



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 191

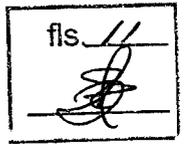
Juntada de texto com subsídios jurídicos aos autos do PLC nº 1.029/17, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que "altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuaas".



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, juntada de texto com subsídios jurídicos aos autos do PLC nº 1.029/17, de autoria deste Vereador, que "altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuaas".

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



GABINETE VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA (MÁRCIO CABELEIREIRO)

3.3. Imunidade de Templos

A segunda espécie de imunidade genérica trata-se da chamada imunidade de templos, ou imunidade religiosa, prevista no art. 150, VI, "b". O referido dispositivo estabelece que serão imunes os "templos de qualquer culto", isto é, qualquer que seja o culto prestado no templo, não importa a religião, por decorrência do princípio da laicidade estatal, haverá imunidade. Só não irá abranger os templos de inspiração demoníaca, nem cultos satânicos, nem suas instituições, por contrariar a teleologia do texto constitucional.

Esta proteção constitucional visa tutelar a liberdade religiosa, desde que a atividade esteja vinculada às finalidades essenciais da entidade religiosa. Aliás, o §4º do art. 150 da CF/88 faz expressa menção nesse sentido:

"§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

Ocorre que, fugindo a regra geral, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da imunidade de templos de qualquer culto, concedeu uma interpretação ampliativa, passando a permitir a imunidade mesmo em atividades que não guardem relação direta com os fins da entidade religiosa, desde que o produto dessa atividade seja revertido para as finalidades precípuas da entidade. É o caso, por exemplo, de aluguel de imóveis, ainda que tal atividade esteja desafetada da atividade principal, desde que o produto desse aluguel revertido para o templo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido". (RE 325822 / SP, Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 14-05-2004)

Por outro lado, destaque-se, ainda, que a Suprema Corte já se manifestou também no sentido de que não pode incidir IPTU sobre os cemitérios que sejam extensão da entidade religiosa. De igual modo, haverá imunidade.

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido". (RE 578562, Min. Rel. Eros Grau, D.J. 21-05-2008)

Notícias STF [Imprimir](#)

GABINETE VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA (MÁRCIO CABELEIREIRO)

Quarta-feira, 18 de dezembro de 2002

STF decide: entidades religiosas têm imunidade tributária sobre qualquer patrimônio (atualizada)

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram hoje (18/12) procedente o Recurso (RE 325822) interposto pela Mitra Diocesana de Jales (SP) contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não caber imunidade tributária sobre “todos” os bens pertencentes a entidades religiosas, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, letra “b” e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo a decisão, o benefício do não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve se limitar aos templos em que são realizados os cultos religiosos e às dependências que servem diretamente aos seus fins.

A diocese alega que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, pois exerce, subsidiariamente, funções de assistência social, e que os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados em suas finalidades institucionais tais como centros pastorais e de formação humano-religiosa, locais de reunião e administração, além de servir como residências de religiosos.

Quanto à questão de estarem alguns imóveis alugados, a entidade defendeu que a intenção é angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário.

O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, sustentou que a decisão do TJ/SP foi correta, pois a prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra, já que não estão vinculados às finalidades religiosas que permitem a imunidade tributária. Abriu dissidência o ministro Gilmar Mendes que entendeu ser a Constituição Federal clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”).

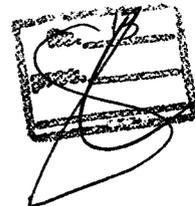
O ministro Carlos Velloso assentou que “se deve distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade. Se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. A renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque esta se destina a uma finalidade essencial da entidade”. Por maioria de votos, o Plenário conheceu do Recurso, sendo vencidos o relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence.



JUNDIAÍ
PREFEITURA

FINANÇAS, GOVERNANÇA
E TRANSPARÊNCIA

EXPEDIENTE



OF. UGCC/DAP nº 070/2017

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

Junte-se
À Diretoria Jurídica.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
27/09/17

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao **Ofício PR/DL nº 289/2017**, datado de 02 de agosto do corrente ano, referente ao **Projeto de Lei nº 1.029**, vimos prestar a Vossa Excelência os devidos esclarecimentos, com base nas informações fornecidas pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Diretoria do Departamento de Receita Tributária:

A Divisão de Cadastro Imobiliário possui registros apenas dos proprietários dos imóveis localizados neste Município e não sobre locações ou cessões dos mesmos, impossibilitando, assim, quantificar os beneficiados com a renúncia de receita.

Os Templos são meros ocupantes dos imóveis e o Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador o proprietário, ou seja a responsabilidade legal não é do locatário ou cedente, que não possuem legitimidade ativa para pleitear imunidade e isenção tributária.

Respeitosas saudações.

[Handwritten Signature]

TIAGO ADAMI

Diretor do Deptº de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>Silvio Luis Custodio</i>
Em	<i>28/09/17</i>



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 77

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.029

PROCESSO Nº 78.082

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

O presente projeto de lei complementar, que tem por objeto instituir isenção tributária, consoante se infere de sua leitura, não se encontra instruído com documento sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida irá impor à Administração, exigência a que nos reporta aos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal 101/00 -.

Portanto, antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos ao Vereador-autor para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, a falta de instrução do feito poderá ensejar a recusa pela Mesa, nos termos do art. 163, incisos I e III, do Regimento Interno da Edilidade.

Oficie-se, pois, o Vereador-autor, para as providências pertinentes e, ato contínuo, uma vez juntada a resposta:

- 1) encaminhe-se, *ad cautelam*, os autos à Diretoria Financeira para análise do impacto orçamentário-financeiro; e
- 2) com referido estudo, a este órgão técnico para análise e parecer.

RECEBI	
Ass: <i>[assinatura]</i>	
Nome: <i>Silvino Luis Custódio</i>	
Em <i>06/10/17</i>	

Jundiaí, 5 de outubro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

[assinatura]
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 205

SUSTAÇÃO, até o dia 05 de março de 2018, do Projeto de Lei Complementar nº 1.029, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Defiro.
Providencie-se.

PRÉSIDENTE
24/10/2017

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até o dia 05 de março de 2018, do Projeto de Lei Complementar nº 1.029, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

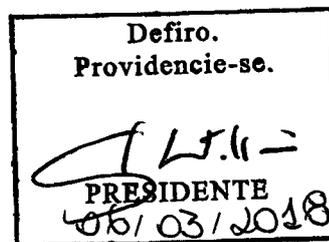
Salá das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabelleiro'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 280

SUSTAÇÃO por 60 dias do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.029, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.



Visando melhor instruir os autos com informações da Prefeitura Municipal ainda pendentes,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO por 60 (sessenta) dias do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.029, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

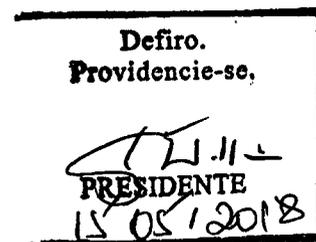
Sala das Sessões, 06-03-2018.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA (Márcio Cabeleireiro)



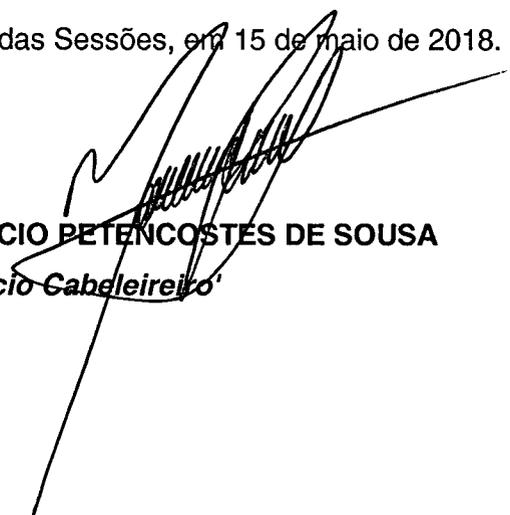
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 328

JUNTADA do Ofício nº 001/2018, do Conselho de Pastores, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.029/2017, do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, juntada do Ofício nº 001/2018, do Conselho de Pastores de Jundiaí-CONPAS, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.029/2017, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



Ofício nº 001/2018

Jundiaí, 24 de Abril de 2018.

Ref.: Informa a quantidade de entidades religiosas independentes na cidade de Jundiaí.

Senhor Vereador,

Atendendo ao seu pedido de informações sobre o número de entidades religiosas independentes, existentes na cidade, temos a esclarecer que Jundiaí conta hoje com aproximadamente quatrocentas Igrejas pequenas e independentes .

Permanecendo á disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, apresento os meus respeitos .

Pastor Ademir
Presidente da Conpas

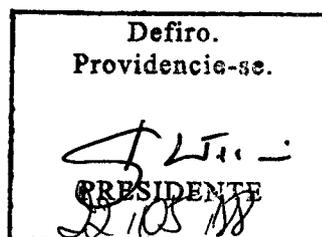
(Conselho de Pastores /Jundiaí)

Exmo . Sr
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Vereador
JUNDIAÍ



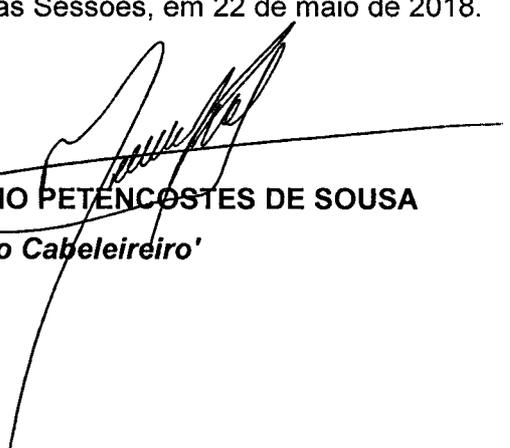
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 333

SUSTAÇÃO, por 45 dias, da tramitação do PLC nº 1029/2017, do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que "altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas".



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO, por 45 (quarenta e cinco) dias do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.029, de minha autoria, que "altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas".

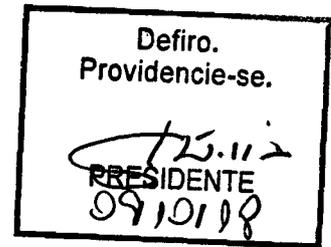
Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 402

SUSTAÇÃO, por 90 (noventa) dias, do Projeto de Lei Complementar nº 1.029/17, do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.



Para fim de reiteração de pedido de informações junto à Prefeitura,
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO, por 90 (noventa) dias, do Projeto de Lei Complementar nº 1.029/17, do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas..

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2018.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabelheiro



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 465

JUNTADA de estudo de impacto orçamentário-financeiro aos autos do processo do Projeto de lei complementar 1.029/2017, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Defiro.
Providencie-se.
José Sá
PRESIDENTE
19/02/19

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de estudo de impacto orçamentário-financeiro aos autos do processo do Projeto de lei complementar 1.029/2017, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas – pugnando por seu recebimento e encaminhamentos subsequentes para tramitação do processo.

Sala das Sessões, em 19-02-2019.

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
(Márcio Cabeleireiro)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 22
Jul

**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

**JUNDIAÍ
2018**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 23
Jel

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 2 de 11

1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa que dispõe sobre alteração do Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

2. Metodologia de Cálculo

Atualmente, as instituições religiosas são beneficiadas pela Constituição Federal com imunidade tributária. No entanto, o mesmo benefício não tem alcançado as igrejas que funcionam em imóveis cedidos ou locados, ou seja, que não são de propriedade da instituição religiosa, mas que são utilizados como templos religiosos.

Assim o objetivo deste projeto é beneficiar com a isenção esses imóveis locados e destinados às finalidades das instituições religiosas.

Desta forma, para prever o valor da renúncia de receita decorrente deste benefício tributário, é necessário estimar primeiro quantas entidades religiosas funcionam em imóveis cedidos ou locados, e qual o valor de IPTU que incide sobre esses imóveis.

Em relação à quantidade de igrejas, o autor do projeto juntou, ao Projeto de Lei Complementar, o ofício nº 001/2018 do Conselho de Pastores de Jundiaí – CONPAS, que informa existir em Jundiaí aproximadamente 400 igrejas pequenas e independentes.

Como se tratam de religiões de denominação evangélicas (que representam um percentual da população), o total de igrejas independentes pode ser estimado



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 24
Jundiaí

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 3 de 11

considerando-se um número proporcional ao percentual da população que acreditam em outras religiões, utilizando-se para isso o resultado do CENSO 2010 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desse percentual, foram destacadas proporção de católicos, pois a igreja católica tem imóveis próprios, e de pessoas sem religião, pois pressupõe-se que essas não utilizam templos.

Em relação ao valor do IPTU de cada imóvel, considerando a diversidade de metragens de terreno, metragens de área construída e de localizações dos imóveis, é inviável estimar ao longo do tempo o valor exato do IPTU de cada um dos imóveis alugados ou cedidos para essas instituições.

No entanto, é possível calcular o valor médio do IPTU pago pelos contribuintes Jundiaenses.

Assim, segundo o Portal da Transparência da Prefeitura de Jundiaí (Disponível em: <https://web.cijun.sp.gov.br/pmj/ycv2/Receitas/ClassificacaoOrcamentaria#barra-superior>) o valor orçado do IPTU para 2017 foi de R\$148.432.000,00; e para 2018 foi de R\$ 159.000.000,00; e segundo o Projeto de Lei nº 12.684/2018, que Fixa o Orçamento Público para o exercício de 2019, o valor orçado da receita do IPTU será de R\$ 180.000.000,00 (desconsiderando multas, juros e cobranças de Dívida Ativa). A previsão de arrecadação com IPTU em 2020 é de R\$193.872.000,00, conforme consta no PPA 2018-2021 (Lei nº 8.862/17).

Para calcular o valor médio do IPTU por contribuinte, a Prefeitura Municipal informou verbalmente ao gabinete do Vereador existirem aproximadamente 168.000 contribuintes do IPTU em Jundiaí.

Assim o valor da estimativa de renúncia de receita será o número estimado de entidades religiosas beneficiadas multiplicado pelo valor médio do IPTU por contribuinte. Após o cálculo serão avaliadas as possibilidades medidas de compensação à renúncia de receita.



Câmara Municipal de Jundiaí
 Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

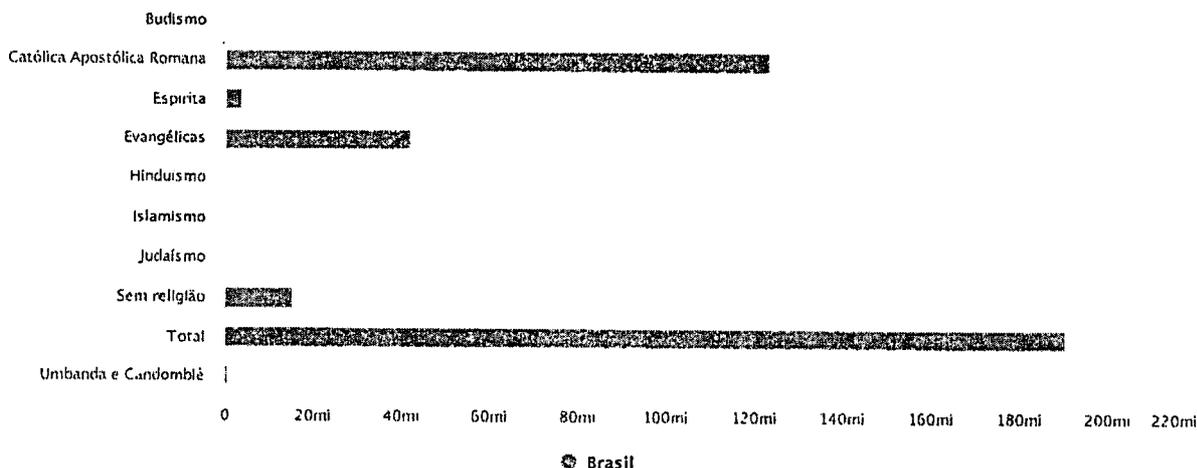
3. Memorial de Cálculo

População Residente no Brasil por Religião. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

Religião	População residente por religião									Total	Umbanda e Candomblé
	Budismo	Católica Apostólica Romana	Espírita	Evangélicas	Hinduismo	Islamismo	Judaísmo	Sem religião			
Brasil	243966	123280172	3848876	42275440	5675	35167	107329	15335510	190755799	588797	

Fonte: "IBGE - Censo Demográfico"
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>

População residente por religião, 2010



Fonte: "IBGE - Censo Demográfico"
 "1 - O Brasil em 2010"

População Residente no Brasil por Religião: Proporcional:

Evangélicas	22,16%
Católicas	64,63%
Outras	5,17%
Sem religião	8,04%



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 26
[Handwritten signature]

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 5 de 11

Número de Igrejas Evangélicas Independentes (Fonte: CONPAS): 400

Se Evangélicas = 22,16% da população = 400 igrejas

Proporcionalmente (Regra de Três): Outras = 5,17% = 93,3 igrejas (aprox. 94 igrejas).

Número de contribuintes do IPTU em Jundiaí: Aproximadamente 168.000
(Fonte: Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa)

Estimativa de Impacto:

Ano	2018*	2019	2020
Valor Orçado (a)	R\$ 159.000.000,00	R\$ 180.000.000,00	R\$ 193.872.000,00
Número de Contribuintes do IPTU - Coeteris Paribus (b)	168000	168000	168000
Média IPTU por contribuinte (c = a / b)	R\$ 946,43	R\$ 1.071,43	R\$ 1.154,00
Número de templos em locais cedidos ou locados - estimativa (d)	494	494	494
Estimativa de Impacto	R\$ 0,00	R\$ 529.285,71	R\$ 570.076,00
Impacto Percentual sobre o Orçamento	0,000000%	0,294048%	0,294048%

* As solicitações de isenção realizadas em 2018 serão concedidas apenas no ano de 2019

Projeção de inflação para o Período (IPCA):

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual)	4,30%	4,20%	4,00%

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20181026.pdf> (acesso em 30out2018)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 27
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades próprias. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 6 de 11

4. Medidas possíveis de compensação:

Existem 3 formas possíveis de compensar uma renúncia de receita: crescimento econômico, redução de despesa e dedução da previsão da receita.

É possível inferir que o projeto em análise não prevê compensação através de crescimento econômico. Isso poderia ser feito autorizando-se o Poder Executivo a majorar o IPTU

Projeção de compensação se realizada através de crescimento econômico (majorar o IPTU acima da inflação):

Projeção da inflação para 2018 (a)	Projeção da Renúncia de Receita para 2019 (b)	Projeção do valor necessário para majorar o IPTU acima da inflação $a \times (1 + b)$
4,30%	0,29%	0,31%

Nesse caso, considerando-se que o IPCA 2018 feche em 4,30%, o Prefeito ficaria autorizado a reajustar o IPTU em 4,61% para compensar a renúncia de receita através de crescimento econômico decorrente deste projeto.

Sobre a possibilidade de compensação do projeto através de redução de despesa, cabe destacar que isso seria possível apenas se o Projeto de Lei fosse de iniciativa do Prefeito Municipal, e portanto não será avaliada neste estudo.

Sobre a dedução da previsão da receita, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária para 2019 ainda não foi aprovado, e que os munícipes interessados



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 28

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 7 de 11

têm até o último dia útil de dezembro deste exercício, para solicitar isenção para o ano seguinte (conf. Art. 134 do Código Tributário).

Além disso, ao fazer a estimativa de receita do orçamento tem o dever de considerar os impactos dos projetos de lei que acarretam renúncia de receita, conforme Arts. 10 e 11 da Resolução CFC nº 750/93 (princípio da Prudência) c/c Art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº 9005/2018).

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

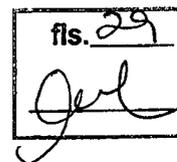
§ 2º As diferenças positivas apuradas nas projeções das receitas entre os prazos de entrega estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no art. 6º desta Lei terão como contrapartida igual valor na rubrica orçamentária de “reserva de contingência”, que será liberado na medida de sua efetiva apuração por meio de decretos do Poder Executivo para os fins especificados.

Nesse caso, caso o Prefeito não faça a correção de Lei, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/200, Art. 12, §1º)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 8 de 11

determina que “§ 1o Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal” (Grifo meu).

Portanto, caso o Alcaide não faça a correção da estimativa de receita no Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo pode fazê-lo.

Assim, entende-se que, financeiramente, havendo ambas as possibilidades cabe aos senhores vereadores decidir o que fazer no mérito da questão, ouvindo-se o jurídico.

E como o texto atual do projeto não fala em autorizar o Prefeito a majorar o IPTU acima da inflação, as tabelas de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro seguem preenchidas considerando a compensação da renúncia por dedução da previsão de receita.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 30
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 9 de 11

5. Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
AValiação DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
2018

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2018	2019	2020
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) REDUÇÃO DE IPTU	0	R\$ 529.285,71	R\$ 570.076,00
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Dedução da previsão da receita - Valores a serem deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária (no anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita)	0	R\$ 529.285,71	R\$ 570.076,00
AValiação DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) – (I)	0	0	0

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual)	4,30%	4,20%	4,00%

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20181026.pdf> (acesso em 30out2018)

PIB de Jundiaí em 2015: R\$39,7 bilhões

Fonte: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#!/perfil> (acesso realizado em 30out2018)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 31

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 10 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PODER LEGISLATIVO

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – 2018

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12)

R\$1,00

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				2018			2019			2020			
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
IPTU	Redução	N/A	N/A	0	0	0%	529.285,71	507.464,73	0,001%	570.076,00	524.542,56	0,001%	
TOTAL(I)				0	0	0%	529.285,71	507.464,73	0,001%	570.076,00	524.542,56	0,001%	
RENÚNCIA FINANCEIRA				2018			2019			2020			
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
TOTAL(II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA				2018			2019			2020			
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
TOTAL(III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0%	529.285,71	507.464,73	0,001%	570.076,00	524.542,56	0,001%	
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				0	0	0%	529.285,71	507.464,73	0,001%	570.076,00	524.542,56	0,001%	
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2018			2019			2020			
				Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
Crescimento Econômico				0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Redução de Despesa				0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Dedução da previsão da receita				0	0	0	529.285,71	507.464,73	0,001%	570.076,00	524.542,56	0,001%	
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)				0	0	0	529.285,71	507.464,73	0,001%	570.076,00	524.542,56	0,001%	
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0%

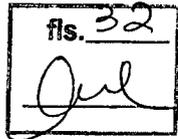
FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

6. Conclusão



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2018.

Página 11 de 11

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

Observe-se que em função isenção ocorrer sempre no exercício seguinte ao de sua solicitação não haverá impacto a ser compensado referente ao ano de aprovação do projeto, e também não deve haver dificuldade na previsão orçamentária, uma vez que somente os contribuintes que cumprirem as formalidades do Código Tributário conseguirão alcançar o benefício tributário.

Sugestões – Ouvido o Jurídico Acrescentar:

Art. _____. O Decreto que atualizar os valores do IPTU no ano de 2019 poderá fazê-lo em até 0,31% acima da inflação.



RECEBI
Ass: _____
Nome: Carlos do Vale
Em 22.04.2019

DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0001/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.029, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

O projeto vem instruído com ofício do Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar do Poder Executivo (fls. 13), onde informa não possuir registros sobre locações ou cessão de imóveis no Município; ofício do CONPAS – Conselho de Pastores de Jundiaí (fls. 18) informando que existem na cidade aproximadamente 400 igrejas pequenas e independentes; e com estudo de impacto orçamentário/financeiro elaborado pela assessoria do nobre vereador (fls. 22/32), indicando a compensação da isenção através da dedução da receita orçamentária, em consonância com o Art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 9005/2018).

Da análise do presente, em que pese a negativa do Poder Executivo, o referido estudo vem fundamentado com informações do CONPAS, dados estatísticos do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, informações do PPA 2018-2021 (Lei nº 8.862/17), e do BACEN – Banco Central do Brasil (referente às projeções da inflação), exposição de metodologia, memorial de cálculo e análise das possíveis medidas de compensação.

Assim, temos que o estudo não mostra números exatos, porém os cálculos apresentam uma estimativa para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes, em consonância com o Art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No entanto, entendemos ser necessária a atualização do estudo, tendo em vista que o mesmo considera o início da vigência da renúncia de receita a partir do ano de 2018, que já se encerrou.

Oficie-se, pois, o Vereador-autor para as providências pertinentes e, uma vez juntada a resposta, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Assessor de Serviços Técnicos em
Substituição



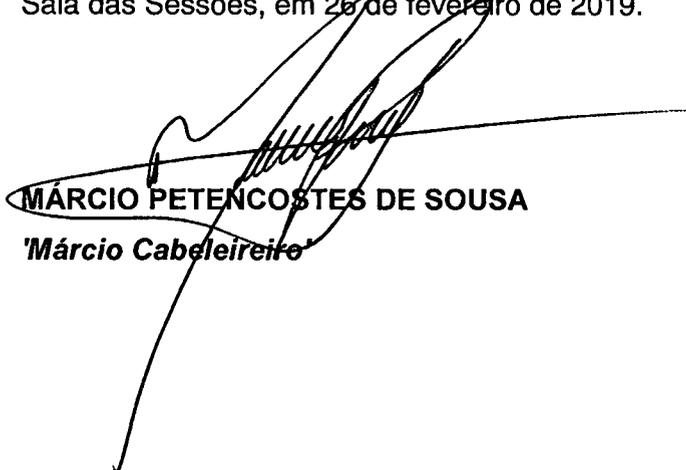
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 470

JUNTADA de estudo de impacto orçamentário-financeiro aos autos do processo do Projeto de Lei Complementar n.º 1.029/2017, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Defiro.
Providencie-se.
Franz Joly
PRESIDENTE
26/02/19

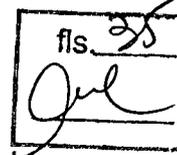
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, **JUNTADA** de estudo de impacto orçamentário-financeiro aos autos do processo do Projeto de Lei Complementar n.º 1.029/2017, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017**

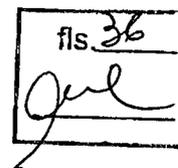
Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

**JUNDIAÍ
2019**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. **ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua.** Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 2 de 11

1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa que dispõe sobre alteração do Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua.

2. Metodologia de Cálculo

Atualmente, as instituições religiosas são beneficiadas pela Constituição Federal com imunidade tributária. No entanto, o mesmo benefício não tem alcançado as igrejas que funcionam em imóveis cedidos ou locados, ou seja, que não são de propriedade da instituição religiosa, mas que são utilizados como templos religiosos.

Assim o objetivo deste projeto é beneficiar com a isenção esses imóveis locados e destinados às finalidades das instituições religiosas.

Desta forma, para prever o valor da renúncia de receita decorrente deste benefício tributário, é necessário estimar primeiro quantas entidades religiosas funcionam em imóveis cedidos ou locados, e qual o valor de IPTU que incide sobre esses imóveis.

Em relação à quantidade de igrejas, o autor do projeto juntou, ao Projeto de Lei Complementar, o ofício nº 001/2018 do Conselho de Pastores de Jundiaí – CONPAS, que informa existir em Jundiaí aproximadamente 400 igrejas pequenas e independentes.

Como se tratam de religiões de denominação evangélicas (que representam um percentual da população), o total de igrejas independentes pode ser estimado



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 37
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 3 de 11

considerando-se um número proporcional ao percentual da população que acreditam em outras religiões, utilizando-se para isso o resultado do CENSO 2010 feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desse percentual, foram destacadas proporção de católicos, pois a igreja católica tem imóveis próprios, e de pessoas sem religião, pois pressupõe-se que essas não utilizam templos.

Em relação ao valor do IPTU de cada imóvel, considerando a diversidade de metragens de terreno, metragens de área construída e de localizações dos imóveis, é inviável estimar ao longo do tempo o valor exato do IPTU de cada um dos imóveis alugados ou cedidos para essas instituições.

No entanto, é possível calcular o valor médio do IPTU pago pelos contribuintes Jundiaenses.

Assim, o valor orçado do IPTU na Lei Orçamentária Anual – LOA para 2019 (Lei nº 9.118/2018) foi de R\$ 180.000.000,00; e segundo o Plano Plurianual – PPA 2018-2021 (Lei nº 8.862/17) a estimativa de valores para o IPTU em 2020 é de R\$182.039.000,00 e para o IPTU em 2021 é de R\$193.872.000,00.

Para calcular o valor médio do IPTU por contribuinte, a Prefeitura Municipal informou verbalmente ao gabinete do Vereador existirem aproximadamente 168.000 contribuintes do IPTU em Jundiaí.

Assim o valor da estimativa de renúncia de receita será o número estimado de entidades religiosas beneficiadas multiplicado pelo valor médio do IPTU por contribuinte. Após o cálculo serão avaliadas as possibilidades medidas de compensação à renúncia de receita.



Câmara Municipal de Jundiaí
 Estado de São Paulo

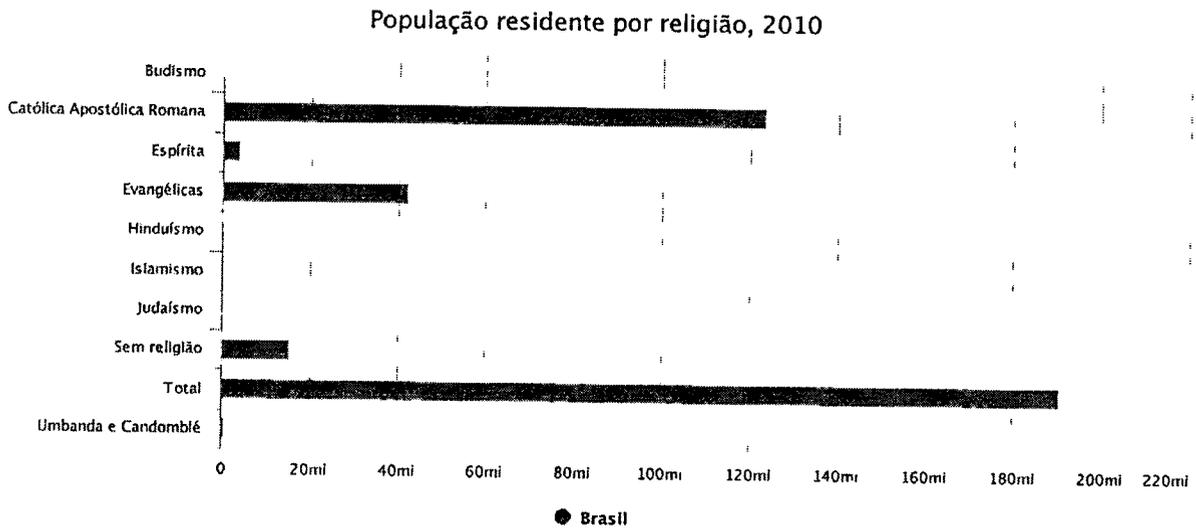
Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. **ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.**

3. Memorial de Cálculo

População Residente no Brasil por Religião. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

Religião	Budismo	Católica Apostólica Romana	Espírita	Evangélicas	Hinduísmo	Islamismo	Judaísmo	Sem religião	Total	Umbanda e Candomblé
Brasil	243966	123280172	3848876	42275440	5675	35167	107329	15335510	190755799	588797

Fonte: "IBGE - Censo Demográfico"
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>



Fonte: "IBGE - Censo Demográfico"
 "1 - Cidades são da América"

População Residente no Brasil por Religião: Proporcional:

Evangélicas	22,16%
Católicas	64,63%
Outras	5,17%
Sem religião	8,04%



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 39
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 5 de 11

Número de Igrejas Evangélicas Independentes (Fonte: CONPAS): 400

Se Evangélicas = 22,16% da população = 400 igrejas

Proporcionalmente (Regra de Três): Outras = 5,17% = 93,3 igrejas (aprox. 94 igrejas).

*As igrejas Católicas Apostólicas Romanas não foram inclusas nesse cálculo partindo-se do pressuposto de serem entidades grandes com funcionamento em imóveis próprios.

Número de contribuintes do IPTU em Jundiaí: Aproximadamente 168.000 (Fonte: Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa)

Estimativa de Impacto:

Ano	Valores em R\$		
	2019	2020	2021
Valor Orçado (a)	180.000.000,00	182.039.000,00	193.872.000,00
Número de Contribuintes do IPTU - Coeterus Paribus (b)	168.000	168.000	168.000
Média IPTU por contribuinte (c = a / b)	1.071,43	1083,57	1.154,00
Número de templos em locais cedidos ou locados – estimativa (d)	494	494	494
Estimativa de Impacto	0	535.283,58	570.076,00
Impacto Percentual sobre o Orçamento do IPTU	0,00%	0,294048%	0,294048%

* As solicitações de isenção realizadas em 2019 serão concedidas apenas no ano de 2020

Projeção de inflação para o Período (IPCA):

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2019	2020	2021
Inflação Média (% anual)	3,94%	4,00%	3,75%

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20190201.pdf> (acesso em 21fev2019)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 40
[Handwritten signature]

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 6 de 11

4. Medidas possíveis de compensação:

Existem 3 formas possíveis de compensar uma renúncia de receita: crescimento econômico, redução de despesa e dedução da previsão da receita.

É possível inferir que o projeto em análise não prevê compensação através de crescimento econômico. Isso poderia ser feito autorizando-se o Poder Executivo a majorar o IPTU

Projeção de compensação se realizada através de crescimento econômico (majorar o IPTU acima da inflação):

Projeção da inflação para 2019 (a)	Projeção da Renúncia de Receita para 2020 (b)	Projeção do valor necessário para majorar o IPTU acima da inflação $(1 + a) \times b$
3,94%	0,29%	0,31%

Nesse caso, considerando-se que o IPCA 2019 feche em 3,94%, o Prefeito ficaria autorizado a reajustar o IPTU em 4,25% para compensar a renúncia de receita através de crescimento econômico decorrente deste projeto.

Sobre a possibilidade de compensação do projeto através de redução de despesa, cabe destacar que isso seria possível apenas se o Projeto de Lei fosse de iniciativa do Prefeito Municipal, e portanto não será avaliada neste estudo.

Sobre a dedução da previsão da receita, considerando que o Projeto de Lei Orçamentária para 2020 ainda encontra-se em fase de planejamento, e que os



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 41

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 7 de 11

munícipes interessados têm até o último dia útil de dezembro deste exercício, para solicitar isenção para o ano seguinte (conf. Art. 134 do Código Tributário).

Além disso, ao fazer a estimativa de receita do orçamento tem o dever de considerar os impactos dos projetos de lei que acarretam renúncia de receita, conforme Arts. 10 e 11 da Resolução CFC nº 750/93 (princípio da Prudência) c/c Art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº 9005/2018).

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º As diferenças positivas apuradas nas projeções das receitas entre os prazos de entrega estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no art. 6º desta Lei terão como contrapartida igual valor na rubrica orçamentária de “reserva de contingência”, que será liberado na medida de sua efetiva apuração por meio de decretos do Poder Executivo para os fins especificados.

Nesse caso, caso o Prefeito não faça a correção de Lei, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/200, Art. 12, §1º)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 42
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 8 de 11

determina que “§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal” (Grifo meu).

Portanto, caso o Alcaide não faça a correção da estimativa de receita no Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo pode fazê-lo.

Assim, entende-se que, financeiramente, havendo ambas as possibilidades cabe aos senhores vereadores decidir o que fazer no mérito da questão, ouvindo-se o jurídico.

E como o texto atual do projeto não fala em autorizar o Prefeito a majorar o IPTU acima da inflação, as tabelas de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro seguem preenchidas considerando a compensação da renúncia por dedução da previsão de receita.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 43
Jerl

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 9 de 11

5. Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PODER LEGISLATIVO
AVALIAÇÃO DO ATO DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E CREDITÍCIO
2019

(LRF, arts. 12 e 14)

R\$1,00

ESTIMATIVA	Valor Previsto		
	2019	2020	2021
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA (I) REDUÇÃO DE IPTU	0	535.283,58	570.076,00
ORIGEM DE RECURSOS PARA CUSTEIO (II) Dedução da previsão da receita - Valores a serem deduzidos da Projeção Bruta de Receita Orçamentária (no anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita)	0	535.283,58	570.076,00
AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (III) = (II) – (I)	0	0	0

FONTE: Câmara Municipal de Jundiaí

Projeção de inflação para o Período (IPCA):

PROJEÇÃO DA INFLAÇÃO	2019	2020	2021
Inflação Média (% anual)	3,94%	4,00%	3,75%

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pec/GCI/PORT/readout/R20190201.pdf> (acesso em 21fev2019)

PIB de Jundiaí em 2016: R\$39,78 bilhões

Fonte: <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/perfil> (acesso realizado em 21fev2019)



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 44
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 10 de 11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PODER LEGISLATIVO

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – 2019

LRF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V, c/c art. 12)

R\$1,00

RENÚNCIA TRIBUTÁRIA				2019			2020			2021			
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
IPTU	Redução	N/A	N/A	0	0	0%	535.283,58	514.992,87	0,001%	570.076,00	527.371,56	0,001%	
TOTAL(I)				0	0	0%	535.283,58	514.992,87	0,001%	570.076,00	527.371,56	0,001%	
RENÚNCIA FINANCEIRA				2019			2020			2021			
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
TOTAL(II)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RENÚNCIA CREDITÍCIA				2019			2020			2021			
Tributo	Modalidade	Setor	Programa	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
TOTAL(III)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA RENÚNCIA (IV) = (I + II + III)				0	0	0%	535.283,58	514.992,87	0,001%	570.076,00	527.371,56	0,001%	
RENÚNCIA A COMPENSAR (V)				0	0	0%	535.283,58	514.992,87	0,001%	570.076,00	527.371,56	0,001%	
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO				2019			2020			2021			
				Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
Crescimento Econômico				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Redução de Despesa				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Dedução da previsão da receita				0	0	0	535.283,58	514.992,87	0,001%	570.076,00	527.371,56	0,001%	
TOTAL DA ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO (VI)				0	0	0	535.283,58	514.992,87	0,001%	570.076,00	527.371,56	0,001%	
RENÚNCIA DE RECEITA AJUSTADA (VII) = (VI - V)				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 45
Jul

Gabinete do Vereador Márcio Petencostes de Sousa. ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1029/2017: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. Câmara Municipal de Jundiaí, 2019.

Página 11 de 11

6. Conclusão

A aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.

Observe-se que em função isenção ocorrer sempre no exercício seguinte ao de sua solicitação não haverá impacto a ser compensado referente ao ano de aprovação do projeto, e também não deve haver dificuldade na previsão orçamentária, uma vez que somente os contribuintes que cumprirem as formalidades do Código Tributário conseguirão alcançar o benefício tributário.

Sugestões – Ouvido o Jurídico Acrescentar:

Art. _____. O Decreto que atualizar os valores do IPTU para o ano de 2020 poderá fazê-lo em até 0,31% acima da inflação.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0004/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.029, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua. O projeto vem instruído com atualização do estudo de impacto orçamentário-financeiro (fls. 35/45), elaborado pelo Gabinete do nobre Vereador, conforme necessidade apontada no Parecer nº 0001/2019 desta Diretoria.

Temos que o estudo não mostra números exatos, porém os cálculos apresentam uma estimativa para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes, em consonância com o Art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, cabe informar que, no referido estudo, aponta-se a compensação da renúncia de receita através da dedução da previsão de receita orçamentária. Uma vez que o valor estimado é nulo para este ano, pressupõe-se sua adequação à Lei Orçamentária Anual – LOA 2019 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019, uma vez que um impacto nulo não pode afetar as metas de resultados fiscais, em consonância com o Inciso I, Art. 14 da Legislação supracitada.

Porém, é importante destacar algumas informações para subsidiar a análise do mérito a ser realizada pelos nobres edis:

1) se aprovado o projeto, como uma condição da legalidade da concessão do benefício de natureza tributária, a renúncia de receita deverá ser prevista nas peças orçamentárias (LDO e LOA) do Município enquanto vigorar a legislação que conceder a isenção;

2) segundo a estimativa realizada pela assessoria do nobre Vereador, o valor da dedução de receita será R\$535.283,58 no ano de 2020, e R\$570.076,00 em 2021, aumentando em R\$34.792,42 entre um ano e outro. Isso demonstra uma tendência de aumento da renúncia de receita nos anos subsequentes.

Assim, alertando quanto à necessidade de previsão da renúncia nos orçamentos subsequentes e com a recomendação de que sejam observados os valores estimados na análise do mérito do projeto, do ponto de vista orçamentário-financeiro, entendemos que o projeto segue apto à tramitação.

Em relação aos demais aspectos jurídicos, entendemos que cabe a manifestação da Procuradoria Jurídica da Casa.

Em relação ao mérito da questão, entendemos que a decisão do Plenário é soberana.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Assessor de Serviços Técnicos em
Substituição



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 854

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.029

PROCESSO Nº 78.082

De autoria do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída: 1) com a norma que se pretende alterar (fls. 06/07); 2) despacho desta Procuradoria Jurídica (fls. 08); 3) ofício do Executivo (fls. 09); 4) Requerimento de juntada (fls. 10/12); 5) resposta da Prefeitura e novo despacho desta Procuradoria Jurídica (fls. 13/14); 6) Requerimentos (fls.15/21); 7) Estudo para Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 22/45), dentre os quais se destacam as análises financeiras do feito (fls.33 e 46).

A Diretoria Financeira informa, através de seu Parecer nº 0004/2019, saneador do processo, em síntese entende que o projeto está apto à tramitação, com as ressalvas para que seja dada atenção à importância da necessidade de previsão da renúncia fiscal nos orçamentos subsequentes e menciona a recomendação de que sejam observados os valores estimados na análise do mérito do projeto.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à

Pro



iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, eis que busca alterar o Código Tributário – LC 460/08, alterada pela LC 525/12 (art. 133) -, para isentar do recolhimento de IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, e, baseando-nos nas manifestações da Diretoria Financeiro que aponta impacto financeiro-orçamentário nulo.

Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu o rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

Da análise realizada não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF, visto que o presente projeto de lei complementar não tem por objetivo aumentar tributo mas sim, conceder a isenção às instituições religiosas que são locatárias ou cessionárias do imóvel, e neste aspecto o projeto está em conformidade ao que dispõe alínea b, Inc. VI do art. 150 da CF. Em face do exposto, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento.

Para corroborar com esse entendimento, fazemos juntar aos autos com esta análise o acórdão a que faz menção a justificativa do projeto de lei complementar, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253861-24.2016.8.26.0000, relativa à Lei 4.768/2014 do município de Suzano/SP, que trata de

¹Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes.(STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000).



norma correlata, considerada constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do

art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

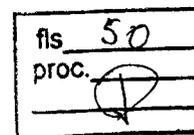
Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

~~*Pablo R. P. Gama*~~
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2017.0000392414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2253861-24.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, JOÃO NEGRINI FILHO e SALLES ROSSI julgando a Ação procedente em parte; E RICARDO ANAFE (com declaração), AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ e SÉRGIO RUI julgando a Ação procedente.

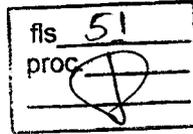
I.

São Paulo, 31 de maio de 2017

MOACIR PERES
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



VOTO Nº 30.497 (processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2253861-24.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos” — Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa — Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo — Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio — Desrespeito, contudo, ao artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual — Violação ao princípio da isonomia tributária — Dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária (entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano), o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente à liberdade religiosa — Configurada a inconstitucionalidade da expressão “há pelo menos 06 (seis) meses” (g.n.), constante do caput do artigo 2º da lei vergastada — Ação julgada parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano, que “dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos”.

Alega o autor que a lei vergastada viola aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, e 144 da Constituição Estadual, pois se trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/16).

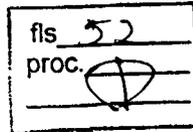
A liminar foi indeferida (fls. 121/127).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 137/138).

O Presidente da Câmara Municipal de Suzano prestou informações (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



140/141).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 201/210).

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Suzano, por meio da presente ação, obter “a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4768, de 17 de abril de 2014” (fls. 16).

A lei impugnada assim dispõe:

Art. 1º. *Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.*

Parágrafo único – A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º. *O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município há pelo menos 06 (seis) meses e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.*

Parágrafo único – A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º. *Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:*

I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contatos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

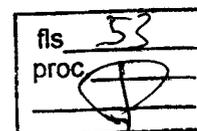
Art. 4º. *A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:*

I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º. As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.).

O autor da ação aponta a inconstitucionalidade da norma municipal, considerando que o legislativo local usurpou competência privativa do Poder Executivo, ao cuidar de matéria de cunho administrativo, e por violação ao art. 25 da Constituição Estadual¹.

No julgamento da presente ação, acompanhei o douto Relator sorteado, no que se refere à questão do alegado vício de iniciativa, conforme trecho a seguir destacado: “o **Supremo Tribunal Federal** já firmou o entendimento no sentido de que **a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo**. Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Dessa forma, *in*

¹ **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

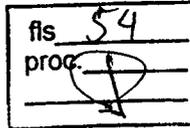
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



casu, a iniciativa para o início do processo legislativo pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo para conceder isenções tributárias (artigo 24, da Constituição Estadual), conforme firme orientação deste Colendo Órgão Especial: ADI nº 2159221-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos. J. 07/12/2016; ADI nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 05/10/2016; e ADI nº 2246217-64.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 27/07/2016, dentre outros”.

Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade formal decorrente do alegado vício de iniciativa.

Ademais, como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, quanto à alegada violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, sem razão o autor, “na medida em que não se vislumbra criação ou aumento de despesa pública na legislação atacada, mas ato de renúncia de receitas derivadas, o que pode ser feito pela via legislativa sem que haja qualquer mácula ao texto constitucional” (fls. 206).

Entretanto, com relação aos fundamentados para reconhecer a ofensa à igualdade tributária pela legislação local², divergi do douto Relator sorteado, Exmo. Desembargador Ricardo Anafe.

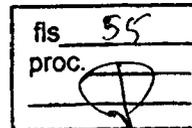
Em seu voto, o ilustre magistrado entendia que a “legislação local concede injustificado privilégio aos proprietários de imóveis do Município locados ou cedidos a templos religiosos. (...) Nesse contexto, o legislador local ao permitir que imóveis locados ou cedidos aos templos religiosos sejam alcançados pela isenção do pagamento de IPTU, **estendeu a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, que beneficia templos de qualquer culto, ao proprietário do imóvel locado ou cedido, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário**” (g.n.).

² **Artigo 163** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
[...]

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



De fato, a Lei n. 4.768/14, do Município de Suzano, relaciona-se intimamente com a imunidade religiosa conferida pela Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, reproduzida na Constituição Estadual em seu art. 163, VI, “b”, que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

No entanto, ao que parece, a intenção do legislador municipal não foi estender a referida desoneração aos proprietários de imóveis cedidos ou locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido.

A imunidade tributária representa uma limitação ao poder de tributar e, nos dizeres de Luciano Amaro, “é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed., São Paulo, Saraiva: 1999, pag. 145).

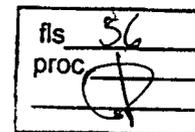
No tocante à imunidade dos templos, seu valor axiológico reside no princípio da liberdade religiosa, insculpido no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O constituinte, ao delimitar a imunidade religiosa, não pretendeu restringir a sua incidência apenas ao edifício em que a fé é professada, buscando conferir uma máxima efetividade à referida garantia, compreendendo como templo todas as atividades, patrimônios, rendas e serviços que, direta ou indiretamente, viabilizam o culto, entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002).

Nota-se, assim, que a instituição da imunidade religiosa não tangencia, diretamente, questões relativas à propriedade do bem, visto que, conforme assinalado, o templo não se caracteriza pelo imóvel em si, mas sim pela sua destinação ou vinculação ao culto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Nessa senda, ensina o Professor Luís Eduardo Schoueri, Titular de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “não se indaga acerca do proprietário do imóvel, que é, em última análise o contribuinte do IPTU. **Este será desobrigado do pagamento do imposto não por sua condição pessoal, mas por mero vínculo com uma realidade de fato, esta sim imunizada**” (Direito Tributário, 1ª Ed., Saraiva: 2011, pág. 389, g.n.).

Ocorre que, analisando a matéria sob o viés prático da responsabilidade pelos pagamentos dos tributos, infere-se que a condição da entidade religiosa ser proprietária, ou não, do prédio em que realiza seus cultos, passou a ser um fator relevante para a regulamentação do tema.

Ora, não há controvérsia no que se refere à não incidência do IPTU, quando a entidade religiosa é proprietária de imóveis e os utiliza, direta ou indiretamente, na manifestação de sua liturgia.

Por outro lado, em regra, também não haveria qualquer discussão nos casos em que as entidades religiosas fossem locatárias ou cessionárias dos edifícios em que celebram seus cultos, ao passo que, a princípio, o contribuinte do IPTU é a pessoa física ou jurídica que mantém a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado em zona ou extensão urbana.

Não obstante, é público e notório que, nos contratos de locação, os proprietários normalmente transferem os encargos financeiros que incidem sobre o bem aos locatários, hipótese que é, inclusive, autorizada pelo art. 25 a Lei nº 8.245/91.

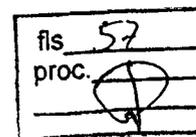
Consequentemente, as entidades religiosas instaladas em imóveis locados, simplesmente pelo fato de não serem proprietárias dos prédios que ocupam, são atingidas pela incidência do IPTU, sempre que os encargos lhe são repassados pelo contrato de locação.

Surge, então, o conflito sobre o qual se debruça esta ação direta de inconstitucionalidade.

O legislador do Município de Suzano, através da lei impugnada, isentou do pagamento de IPTU os imóveis comprovadamente cedidos ou locados às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



organizações religiosas.

Importa destacar que a lei impugnada apenas conferiu o benefício aos templos religiosos que comprovassem a presença, nos contratos de locação ou comodato, de cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Com efeito, sintetizando o caso em concreto, de um lado temos as organizações religiosas que são proprietárias dos locais em que realizam os seus cultos, imóveis imunes à incidência do IPTU; e de outro, as entidades religiosas de menor porte, que professam sua fé em edifícios alugados ou cedidos, as quais, comumente, respondem pelos encargos incidentes sobre o imóvel.

Verifica-se, assim, a existência de situações equivalentes, templos e atividades relacionadas ao culto, que são tratadas de forma diferenciada, sem qualquer justificativa séria, legítima ou razoável.

O legislador municipal aqui, portanto, não visou instituir um tratamento desigual entre os contribuintes do IPTU, promovendo, ao contrário, um tratamento isonômico às entidades religiosas, independentemente da capacidade econômica que possuam.

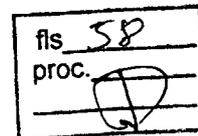
À evidência, a igualdade “não é aquela obtida pela aplicação da lei igualmente entre os homens. Só há efetiva igualdade quando a própria lei observa, na escolha dos critérios de discrimen, elementos que encontrem fundamento em valores pertinentes ao objetivo da norma e compatíveis com aqueles acolhidos pela Constituição³”.

Nesse liame, não se constata na isenção do IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templo, a instituição de uma diferenciação odiosa pelo Município. Isso porque é possível especificar alguns critérios para a juridicidade da isenção: “(a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; (c) ser concedida por meio de

³ (Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, pág. 11. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4> >. Acesso em: 22 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado⁴, os quais foram atendidos na hipótese em apreço.

Entendimento diverso consagraria apenas às entidades religiosas capazes de adquirir os prédios necessários aos seus cultos os benefícios da garantia constitucional, o que importaria em indevida afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Carta Magna e art. 163, inciso II da Constituição Estadual.

Ademais, nos casos em que o templo locatário se torna responsável contratualmente pelo pagamento do IPTU, o culto e a manifestação litúrgica acabam se tornando vulneráveis às ingerências tributárias do Estado, representando um verdadeiro óbice à liberdade da prática religiosa, na medida em que é vedado aos entes federativos embaraçar os cultos religiosos ou igrejas, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência (art. 19, I da CF).

Frise-se que existem outros exemplos de iniciativas legislativas que conferem isenção de IPTU, nos mesmos moldes do benefício agora refutado. O próprio **Município de São Paulo** prevê, no art. 7º da Lei n. 13.250/01: **“Ficam isentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que: I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento; II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente. Parágrafo Único - Esta isenção se aplica unicamente às áreas efetivamente utilizadas na prática de culto religioso”** (g.n.).

O **Município de Fortaleza**, da mesma forma, instituiu no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, a mencionada isenção:

“Art. 281 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

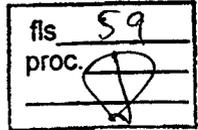
I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Fortaleza, às suas

⁴ Ibid, pág. 7.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



autarquias e fundações;

b) **que sirva exclusivamente como templo religioso**” (g.n.).

Tramita, ainda, no Congresso Nacional, a **PEC 200/2016**, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal e submetida à apreciação do Plenário, a qual acrescenta o §1º ao art. 156 da Constituição Federal, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel⁵.

Assim, não se constata qualquer irrazoabilidade ou desproporcionalidade na concessão de isenção de IPTU aos imóveis locados ou cedidos a templos de qualquer culto, enquanto perdurar a situação fática de estarem especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

No mais, considerando que é de praxe, nos contratos de locação, a transferência aos locatários das exações que recaem sobre os imóveis, descaberia falar em instituição de um tratamento diferenciado apenas aos proprietários que cedem seus imóveis a templos de qualquer culto, posto que a responsabilidade sobre os encargos já não seria suportada pelos donos, ainda que os locatários não fossem imunes.

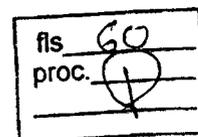
Entretanto, mesmo que se reconhecesse a presença de um tratamento diferenciado à parcela dos proprietários de imóveis do Município, tal discriminação estaria justificada pela necessidade de se promover, cada vez mais, a liberdade de crença e de prática religiosa, direito individual expressamente consagrado na nossa Constituição.

Nesse ponto, inexistente ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a presença de um critério de diferenciação objetivamente delimitado pelo legislador municipal.

⁵ 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 156. § 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel” (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Deveras, segundo ensinamentos de José Souto Maior Borges, “o princípio constitucional da isonomia não exclui a competência legislativa para a instituição de isenções não arbitrárias, isto é, isenções que atuam como um princípio seletivo de determinadas pessoas, classes ou categorias de contribuintes, não por considerações de favoritismos ou privilégio, mas para fins econômicos ou sociais” (Isenções tributárias, 2ª ed, Ed. Sugestões Literárias S.A., São Paulo, 1980, pág. 42).

De todo modo, embora não se constate arbitrariedade na concessão da isenção de IPTU pelo Município de Suzano, a expressão “**há pelo menos 06 (seis) meses**” (g.n.), constante do art. 2º, “caput”, do diploma impugnado, viola o princípio da isonomia.

Deduz-se que o diploma local instituiu uma isenção condicional ou relativa, na medida em que subordina o gozo do benefício fiscal ao cumprimento de determinados atos, ou ao acontecimento de certas circunstâncias, o que não é vedado.

Ainda assim, os requisitos impostos pelo legislador não podem implicar discriminação odiosa⁶, dado que se duas situações são realmente equivalentes, a elas deve ser atribuído um tratamento isonômico direto. O tratamento diferenciado deve ser reservado somente a situações efetivamente distintas, na medida dessas desigualdades.

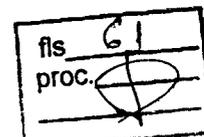
O referido dispositivo estabelece que o “benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município **há pelo menos 06 (seis) meses** e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício” (g.n.).

O critério estabelecido pelo legislador municipal nesta norma não traduz um fator legítimo de diferenciação, tendo em vista que, em respeito à liberdade de crença e de prática religiosa, não é aceitável a exigência de que as

⁶ “A odiosidade do privilégio, como qualquer desigualdade inconstitucional, decorre da falta de razoabilidade para a sua concessão. Se o privilégio não atender ao ideal da justiça, se se afastar do fundamento ético, se discriminar entre pessoas iguais ou se igualar pessoas desiguais, se for excessivo, se desprezar os princípios constitucionais da tributação será considerado odioso.” - (TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação* - imunidades e isonomia. Rio de Janeiro : Renovar, 1995, pág. 288 Apud Marlon Alberto Weichert. Isenções tributárias em face do princípio da isonomia, pág. 251. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 22 de maio de 2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



entidades religiosas estejam praticando a sua liturgia no Município, há pelo menos seis meses, para fazerem jus à isenção.

Isenções arbitrárias, inclusive, já foram afastadas por este Egrégio Órgão Especial, em votações acompanhadas por este Magistrado:

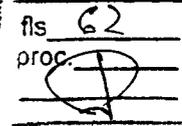
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Bauru. Art. 46 e § 1º da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, que instituindo o Plano Diretor Participativo. **Concessão de isenção de IPTU aos lotes oriundos de parcelamento de solo, pelo prazo de 2 anos contados do respectivo registro, e, quanto aos já comercializados, incidência do imposto somente após a alienação e entrega. (...) Ausente qualquer elemento apto a justificar a concessão do benefício apenas aos novos loteadores. Violação à isonomia (art. 163, II, da Constituição Estadual. (...) Procedente a ação**” (ADI 2123370-26.2016.8.26.0000/ Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/08/2016; Data de registro: 25/08/2016, g.n.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE DISPÕE SOBRE A **CONCESSÃO DE DESCONTO NO RECOLHIMENTO DO IPTU VINCULADO À TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL PARA O MUNICÍPIO. QUEBRA DE ISONOMIA E DE OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INERENTES AO DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL.** (...) A norma municipal acarreta um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, o que é vedado pelo art. 163, II, da Constituição Estadual. Não se pode considerar razoável e proporcional ao fim perseguido pela discriminação (redução de alíquota de imposto municipal sobre a propriedade imobiliária), pois a concessão do privilégio tributário coloca iguais em situação desigual, isto é, beneficia os proprietários de veículos em detrimento daqueles que não os possuem. **AÇÃO PROCEDENTE**” (ADI 2161288-64.2016.8.26.0000/ Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 01/12/2016, g.n.).

Salienta-se que os demais requisitos previstos pela legislação, como os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



necessários a averiguar o efetivo exercício da atividade religiosa, ou a exigência de que o requerimento para concessão da isenção seja protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, são proporcionais e adequados aos fins perseguidos pelo legislador, compatíveis, portanto, com o art. 163, II da Constituição Estadual e art. 150, inciso II da Constituição Federal.

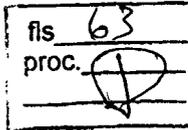
Destarte, dentro do grupo escolhido para se beneficiar da isenção tributária - entidades religiosas que são locatárias de imóveis no Município de Suzano - o estabelecimento de qualquer restrição ou distinção desmotivada, representa uma verdadeira violação ao princípio da isonomia e limita indevidamente a liberdade religiosa.

Nesse passo, segue acórdão deste Egrégio Órgão Especial:

E não prospera o argumento de que a lei foi genérica e afetou a isonomia, moralidade e razoabilidade. Observa-se que, na realidade, a norma foi específica, na medida em que elegeu um critério objetivo para a instituição da benesse: a isenção da taxa de lixo será concedida às entidades religiosas, onde haja instalação de templos de qualquer culto e, ao contrário do que se defendeu na inicial, não foi transferido ao puro arbítrio do Executivo escolher quem seria beneficiado e quem não seria pela dispensa fiscal. O próprio Legislativo definiu que apenas as entidades de fins religiosos seriam contempladas. Acrescente-se que o critério eleito é razoável porque está em consonância com o incentivo dado à liberdade e à igualdade de crenças pela própria Constituição Estadual, ao prever que é vedado cobrar impostos de templos de qualquer culto (art. 163, VI, b, da Constituição Estadual e art. 150, VI, b, da CF). E dentro do grupo escolhido (entidades religiosas), não se estabeleceu qualquer distinção ou restrição, o que, longe de representar atentado aos princípios constitucionais, consagra o respeito à isonomia. Não tendo a Câmara Municipal feito qualquer diferenciação, estará afastada a possibilidade de o Chefe do Executivo fazê-lo, já que se limitará a conceder isenções a todas as entidades religiosas interessadas, inexistindo qualquer abuso ou discricionariedade. Aliás, cumpre consignar que a lei tanto não foi genérica, que determinou que isenção só seria concedida mediante apresentação de requerimento no qual cada interessado provasse a sua efetiva condição de ente com fins religiosos (§1º, do art. 1º). Não seria necessário apontar nenhum outro requisito para validar a Lei Complementar em questão. Aliás, ela seria inconstitucional, por atentar contra a isonomia e contra a liberdade de crença (art. 5º, VI, da CF), se efetivamente fizesse distinção entre as entidades religiosas, o tamanho das igrejas e templos e o número de unidades e fiéis. Inclusive, o argumento de que deveria ter havido diferenciação com base na condição econômica também não convence para se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



acolher denúncia de inconstitucionalidade, mormente porque é presumido o caráter não lucrativo das entidades favorecidas (Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/02/2012; Data de registro: 09/04/2012, g.n.).

Assim, é manifesta a incompatibilidade do artigo 2º, *caput*, da legislação municipal impugnada com o artigo 163, incisos II e VI, 'b', e § 4º, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “há pelo menos 06 (seis) meses” (g.n.) constante do *caput* do artigo 2º da Lei n. 4.768, de 17 de abril de 2014, do Município de Suzano.

MOACIR PERES

Relator Designado



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.082

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.029, do **VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

PARECER

A proposta do **VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que visa alterar o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 47/49, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO
DF 103119

VALDEC VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 78.082

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.029, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe projeto de lei de iniciativa do Vereador Márcio Petencostes de Sousa – acompanhada do Parecer Jurídico (fls.47) qual aponta que o projeto está apto para a tramitação –, que neste Legislativo recebeu pronunciamento favorável da Diretoria Financeira.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“De acordo com o art. 150, VI, b, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Trata-se de condição classificada juridicamente como imunidade, que só pode ser concedida através de norma de caráter constitucional, diferentemente da isenção, que pode ser concedida por lei.

No caso do IPTU, hoje somente as instituições religiosas com prédio próprio não pagam esse imposto. As instituições que precisam utilizar prédios cedidos ou locados para seus templos têm de pagar o IPTU. Desta forma, somente as instituições grandes são beneficiadas, caracterizando um tratamento não isonômico do Poder Público em relação às demais [...]”.

Daí porque, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO
22 103119

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

SÉRGIO AMÂNCIO DA SILVA
Elicero da Saúde

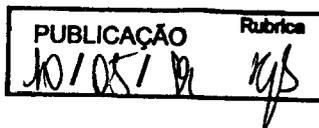
LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



proc. 78.082



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.029

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuaas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de maio de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 133. (...)

(...)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuaas, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º. (...)

(...)

V – no caso do inciso XIII do 'caput' deste artigo:

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;*
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;*



(Autógrafo do PLC n.º 1.029 – fls. 02)

c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

(...)

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do 'caput' deste artigo incidirá sobre todo o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:

I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de dois mil e dezenove (07-05-2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.029

PROCESSO Nº. 78.082

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/05/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 29/05/19

[Signature]
Diretor Legislativo



Processo 78.082

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/06/19 am

LEI COMPLEMENTAR Nº. 589, DE 03 DE JUNHO DE 2019

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuaas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de maio de 2019 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 133 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 133. (...)

(...)

XIII – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuaas, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º. (...)

(...)

V – no caso do inciso XIII do 'caput' deste artigo:

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;*
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;*
- c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.*

(...)

Soy



(Lei 589, de 03/06/2019 – fls. 2)

§ 4º. *A isenção prevista no inciso XIII do 'caput' deste artigo incidirá sobre todo o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:*

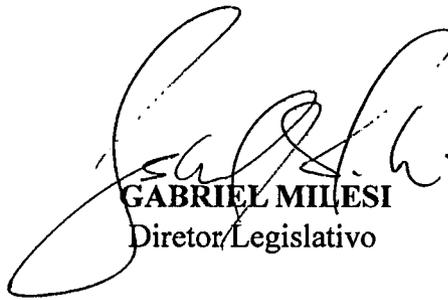
- I – sublocação ou destinação diversa do imóvel;*
- II – descumprimento de qualquer obrigação acessória;*
- III – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de dois mil e dezenove (03/06/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,
em três de junho de dois mil e dezenove (03/06/2019).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 162/2019

Proc. nº 78.082

Jundiaí, em 03 de junho de 2019

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da Lei Complementar nº. 589, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.029

Juntadas:

fls. 02/04 em 24/07/17 ~~0~~, fls. 08 em 28/07/17 ~~0~~;
fls. ~~09~~ em 07/08/17 ~~0~~ fls. 10/12 em 22/09/17 ~~0~~
fls. 13 em 27.09.17 ~~0~~ fls. 14 em 05/10/17 ~~0~~; fls. 15 em
07/11/17 ~~0~~; fls. 16 em 07/03/18 ~~0~~; fls. 17/18
em 17/05/18 ~~0~~; fls. 19 em 24/05/2018 ~~0~~;
fls. 20 em 11/10/18 ~~0~~ fls. 21 a 32, em
20/02/2019 ~~0~~ fls. 33 em 20/02/2019 ~~0~~ ~~lucrar pl.;~~
fls. 34 a 45, em 27/02/2019 ~~0~~
fls. 46 em 27/02/2019 ~~0~~ ~~lucrar pl.;~~ fls. 47/63 em 28/
02/2019 ~~0~~;
fl. 64 em 08/03/19 ~~0~~ ~~ru~~; fl. 65 em 13/03/19 ~~0~~ ~~ru~~
fls. 66 a 68 em 08/05/19 ~~0~~ ~~ru~~ fls. 69/71 em
04.06.19 ~~0~~

Observações:
